

AS IMPLICAÇÕES DO LINCHAMENTO VIRTUAL: um estudo de caso sobre confronto entre a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana.

Laís Lourenço Maciel (IC) e Prof. Dr. Marco Antônio Loschiavo Leme de Barros (Orientador)*

PIVIC Mackenzie

RESUMO

A presente pesquisa tem como objeto de estudo os linchamentos virtuais, uma análise sobre o impasse entre a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana. A metodologia utilizada é descritiva, feita a partir de uma análise dos dados coletados e qualitativa através de exames de evidências. Demonstrado por meio de estudos de casos como essa violência acontece na sociedade digital, através da interpretação do comportamento, opinião dos envolvidos e fundamentação das decisões. Os casos abordados tratam de julgamentos envolvendo o assunto e, por isso, são repletos de argumentos de todos os lados, principalmente envolvendo os dois direitos fundamentais supracitados. Desse modo, o artigo organiza-se: em primeiro plano, na conceituação de linchamentos em sua face sociojurídica, com um entendimento da sociedade, da natureza humana e consequências que levaram a esse fato; seguindo para uma especificação do tema, os cancelamentos virtuais. Em segundo plano, são elucidados os julgamentos para exemplificar, fundamentar e trazer reflexões acerca do assunto. Em terceiro plano, a reflexão gera espaço para a ponderação entre os direitos fundamentais e suas consequências na sociedade digital. Por final, o texto traz uma crítica jurídica e sociológica ao Marco Civil da Internet, que é o principal instrumento legislador sobre essa matéria.

Palavras-chave: Linchamentos virtuais. Liberdade de expressão. Dignidade da pessoa humana.

* Graduanda em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Participante do *Observatório Data Protection & Business Brasil*. Participante do grupo de pesquisa *Direito & Regulação da Sociedade*, com cadastro no diretório do CNPq. Participante ouvinte do grupo de estudo *Direito e Inovação*, com cadastro no diretório do CNPq.

ABSTRACT

The present research has as object of study the virtual lynchings, an analysis about the impasse between freedom of expression and human dignity. The methodology used is descriptive, based on an analysis of the data collected and qualitative through the examination of evidence. It demonstrates through case studies how this violence happens in the digital society, through the interpretation of the behavior, opinion of those involved, and rationale of the decisions. The cases discussed deal with trials involving the subject and, therefore, are full of arguments from all sides, mainly involving the two fundamental rights mentioned above. Thus, the article is organized: in the first plan, the conceptualization of lynching in its socio-legal face, with an understanding of society, human nature and consequences that led to this fact; following to a specification of the theme, the virtual cancellations. In the second level, the judgments are elucidated to exemplify, substantiate, and bring reflections about the subject. In the third level, the reflection generates space for the ponderation between fundamental rights and their consequences in the digital society. Finally, the text provides a legal and sociological critique of the Marco Civil da Internet, which is the main legislative instrument on this matter.

Keywords: Virtual lynchings. Freedom of speech. Human dignity.

INTRODUÇÃO

A condição humana impõe limitações para a garantia da sobrevivência, o viver em sociedade é uma delas. Como coloca o filósofo antigo grego Aristóteles, o Homem é um ser político e o viver em sociedade está intrínseco em sua natureza. (Aristóteles, 1973, IX, 9, 1169 b 18/20)". Por isso, a humanidade teve que aprender a se organizar, para sobreviver. No entanto, a união de pessoas com diferentes pensamentos e vontades resultam sempre em conflito, por isso, é preciso que alguém consiga uma posição hierárquica favorável, uma posição dominadora, para controlar os demais e fazer com que os problemas sejam reduzidos. Para isso, se fez necessário que os outros seres humanos agissem submissamente. A moral do rebanho ensina a sociedade, propriamente gregária, a agir passivamente e seguir a decisão da maioria, para garantir a própria sobrevivência. (Nietzsche, 2012). Dessa forma, quando alguém não age em conformidade com a moral da maioria instituída, ele propriamente irá ser segregado. (Durkheim, 2004). O medo faz com que os "iguais" se unam para punir os que pensam diferente. (Macedo, 2018).

A partir dessa visão, podemos entender o motivo pelo qual as pessoas repudiam outras que não estão em conformidade com a maioria. Esse repúdio leva aos chamados "linchamentos sociais". Que são uma espécie de punição social de muitas pessoas contra uma. Como coloca o sociólogo José Martins de Souza: os linchamentos são uma ação coletiva com o objetivo de agredir indivíduos acusados ou suspeitos da prática de um crime, sem nenhum tipo de julgamento legal (SOUZA, 1999, p.328). Com os avanços tecnológicos a sociedade passou a ter novos meios de exercer sua política e cidadania. E com isso os linchamentos encontraram um novo meio de pressionar as pessoas, a internet. Foram denominados de "linchamentos virtuais" ou ainda "cancelamento".

Segundo a pesquisadora especialista em linchamento virtual Karen Tank Mercuri Macedo, o comportamento de cancelar alguém está intrínseco ao ser humano. A internet possibilitou com que os usuários se achassem inatingíveis pela ilusão de anonimato das redes, e a liberdade de expressão disseminada nas redes é utilizada como desculpa para o linchamento. (Macedo, 2019, online). Portanto, estabelecemos aqui que apesar de a sociedade ter-se modificado muito com os meios digitais, ela ainda exerce poderes coercitivos sobre outras pessoas, e agora podem utilizar para isso, o anonimato das redes sociais e a desculpa de que estão agindo de acordo com a liberdade de expressão. No entanto, há um limite para a liberdade de expressão, quando ela atinge outras pessoas outro direito de mesma importância é colocado em contraponto, a dignidade da pessoa humana.

Nesse cenário, o trabalho se propõe a debater sobre os linchamentos virtuais e suas implicações na sociologia jurídica e nos Direitos fundamentais de liberdade de expressão e

dignidade da pessoa humana. O texto está organizado em uma contextualização do tema com as causas e implicações dos linchamentos, aprofundando para o conceito e explicação do que é o cancelamento das redes sociais, como isso é visto pelo direito, com a ponderação da liberdade e da dignidade em casos concretos, de decisões de julgamentos reais. Também é apresentada possíveis soluções e o ordenamento existente para solucionar esse impasse. Com uma metodologia descritiva e qualitativa, utilizando revisão bibliográfica e estudos de casos.

LINCHAMENTOS VIRTUAIS E O CANCELAMENTO

Os linchamentos são uma forma de violência coletiva, que consiste na agressão de várias pessoas sobre uma outra que provocou algo que não necessariamente é um crime, mas que vai contra a moral da maioria. Ou seja, se alguém descumpre a expectativa social ela será reprimida por grande parte das pessoas.

A vergonha é um mecanismo para solucionar problemas como uma espécie de emoção que pode ser considerada uma punição para o indivíduo. Uma emoção que surge da comparação de um indivíduo sobre as expectativas de si mesmo (LEWIS, 1992, p.10). Já para Jennifer Jacquet a vergonha é afirmada externamente para reforçar uma atitude condenável do ponto de vista dos outros. (JACQUET, 2015, pg. 21). “A vergonha, então, regula o comportamento social e serve como advertência de punição, tendo o assédio como método alternativo à violência, constituindo assim uma forma de controle social.” (ALVES,2016). Com esse raciocínio entende-se que os linchamentos sociais¹, assim como a vergonha tem como objetivo controle social.

O termo “linchamento” trata-se da tradução direta do termo *lynching*², do inglês *lynching*, derivado de *lynch law*, que é uma referência a justiça direta e pessoal, sem interferência do estado. (ALVES,2016). Vale ressaltar que os linchamentos sempre ocorreram, antes eram considerados “práticas de Estado’ e eram legitimados pelo Estado. Agora essa violência passa a ser uma ação feita por populares, aprovada pela média social e com a conivência da segurança pública (Ribeiro,2012). Além da vergonha outro sentimento de controle social é o medo. A massa social, vê nos diferentes, uma ameaça, e para garantirem a própria segurança, julgam de acordo com a sua moral e passam a querer sua eliminação (MACEDO,2018).

¹ A prática da justiça com as próprias mãos foi estudada por Donald Black, que aponta o self-help (justiça própria ou pessoal) como uma forma encontrada pelos indivíduos para lidar com seus conflitos ou com comportamentos desviantes, seria uma forma de controle social que opera fora do escopo da lei. (ALVES,2018)

² A expressão linchamento surgiu com a história de um fazendeiro estadunidense, Charles Lynch, ele era responsável por punir apoiadores dos colonizadores ingleses, no período das guerras de independência americanas. (NORONHA, 2004, 159)

Outro fator que pode ser a causa dos linchamentos, é a falta da justiça institucional e a necessidade de se fazer justiça com as próprias mãos; uma necessidade de vingança e a facilidade em se camuflar nas massas (MACEDO, 2016).

No espaço virtual essa formação não se distingue. A interação no formato “todos com todos” no espaço cibernético propicia a inteligência coletiva, e a partilha e reinterpretção de significções no mundo virtual.” (MARTINS, 2015). O termo linchamento é utilizado por uma comparação verídica com a realidade dos próprios linchamentos físicos. Essas relações podem acontecer no ambiente virtual apenas com a intenção de violentarem alguém (MARTINS, 2015).

Desse modo, essa prática punitivista social com raízes culturais e históricas se fomenta no ambiente virtual, que apesar de se expressar em um novo meio continua com características próprias de violência. Segundo Mercuri “os linchamentos virtuais são manifestações que promovem a exposição, humilhação pública, julgamento e justiça feita pelos próprios usuários da internet e que podem gerar consequências fora da internet” (MACEDO,2016).

Assim como, um enxame que se une pôr um propósito e depois se desfaz do mesmo modo que foi feito. Como retrata Byung-Chul Han em seu livro o enxame. As massas são inconstantes e díspares, quando encontram no ambiente virtual algo que desagradam, prontamente já se unem para “acabar” ou “punir” aquilo que julgam como mal. Utilizam para isso um meio democrático, a internet, e lá mesmo é feito o chamado, cancelamento. Uma modalidade da prática de linchar já conhecida.

O cancelamento é um nome novo, para os linchamentos virtuais. Ele se dá pela ideia de punir alguém por meio da falta de engajamento que é feita através de visualizações, curtidas e compartilhamentos naquele determinado perfil *online*, também é acompanhado de um mar de discursos de ódio, juntamente com a recusa de consumir qualquer conteúdo ou produto relacionado a essa figura. Em um mundo onde visualizações são poder, perder fãs e seguidores é um tipo de violência que além de afetar o *status*, também afeta economicamente quem trabalha com entretenimento digital. O cancelamento³ é muito chamativo quando se trata de famosos, pois como são vistos como ídolos, a quebra de expectativa dos seus fãs quando eles cometem erros é significativamente maior.

³ “O cancelamento virtual não possui um marco específico, porém segundo revistas, como a Time, (TIME, 2018, revista eletrônica), a expressão, «cancelar» entra no vocabulário popular em 2017, por causa do movimento #MeToo. Esse foi um movimento de vítimas de abuso sexual com o intuito de chamar a atenção para denúncias ignoradas e silêncios forçados, pois, os agressores eram pessoas influentes e ricos, como empresários, políticos, artistas, esportistas. O movimento #MeToo ganhou visibilidade mundial e muitas denúncias de delitos sexuais foram transformadas em processos, dos quais o mais famoso foi “o último magnata de Hollywood”, o produtor Harvey Weinstein, que sofreu acusações por mais de 80 mulheres por crimes sexuais e foi sentenciado a 23 anos de prisão, em março de 2020.” (SOUTO SOUZA, 2021).

Para o psicanalista Liedke o cancelamento difere para cada caso, mesmo que algumas manifestações pareçam justas, elas só confirmam a dificuldade em estabelecer diálogos. Cancelar alguém é muito fácil, é uma forma muito superficial de resolver os problemas. Não há espaço para lidar com a ignorância do outro, nem com o arrependimento (LIEDKE, 2020, p. 1)

Para Almeida “cancelar é produzir um morto-vivo, ou ainda, uma alma penada que habita uma casa arrastando correntes. Cancelar é um gozo de sofrimento. O cancelado e o cancelador se unificam na irresponsabilidade moral e política.”. (Almeida 2020, p.1). Já para Martins qualquer linchamento é lastimável, isso porque os juízes são parciais e utilizam a emoção, não a razão para julgar. Além disso, o condenado não possui uma punição retributiva, se negando como ser humano. (MARTINS, 2015, p. 53). A velocidade e a forma com que o cancelamento acontece, faz com que o que era para ser uma discussão pública aparece como formas privadas. O anonimato também aparece como uma forma de encorajar o usuário a ter essa atitude. (SILVA). Há no cancelamento, uma desculpa honesta, que se baseia na moral popular. Pois, o perdoar o cancelado está muito relacionado, com o fato dele se desculpar publicamente ou acabar sua atitude caindo no esquecimento. Pois, se essa pessoa é seu ídolo, será muito difícil encarar o erro dela, e a sua idealização entra em jogo. Podendo os seus fãs ignorarem o que ela fez com a expressão digital “passar o pano” (SILVA).

A cultura do cancelamento e os linchamentos virtuais são muito difíceis de serem combatidos, isso porque, são muitas as violações. O Direito deveria exercer papel regulador nas redes sociais. Pois, há uma clara violação da dignidade da pessoa humana. E há por parte do poder público uma banalização do discurso de ódio, e por parte das vítimas um desconhecimento sobre seus direitos fundamentais. As vítimas, acabam não denunciando o crime, o que aumenta ainda mais a impunidade impactos jurídicos e políticos da cultura do cancelamento e linchamento virtual sobre os direitos fundamentais. (Souto e Souza).

Parte do problema ocorre, pois não há confiança na justiça, provar que um dano a dignidade humana ocorreu não é tão fácil, isso porque danos morais não são exatos e probatórios tal qual danos materiais, por exemplo. Medir o sofrimento de alguém é muito subjetivo e fácil de ser manipulado. Por isso, muitas pessoas que recorrem à justiça procurando proteção ou penalidades daqueles que as humilharam não encontram.

Dessa maneira, estudar os direitos que permeiam essa discussão é de grande importância. Isso porque, a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana são direitos fundamentais assegurados pela Constituição Brasileira e precisam ser estudados caso a caso para ver qual deles vai prevalecer no caso concreto.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO MÉRITO DE LINCHAMENTOS VIRTUAIS, APLICADAS EM CASOS CONCRETOS

A liberdade de expressão é um dos pilares da democracia. E a Constituição resguarda esse direito, tanto na esfera pública quanto na privada. Como elenca a Constituição Federal: art.5, IV, IX e Art. 220, § 1º. Em que todos os cidadãos podem se manifestar, dando opiniões, passando informações e transmitindo ideias, como também as recebendo por meio de qualquer meio de comunicação. (SOUTO e SOUZA).

Quanto mais liberdade se tem maior é a impressão de democracia que se sucede. No entanto, poderá ocasionar riscos a ela, quando há discurso de ódio ou incitação à violência (FURTADO,2015). A liberdade de expressão é um importante conceito quando tratamos dos linchamentos virtuais e do cancelamento. Geralmente esse conceito é invocado toda vez quando se trata de dar sua opinião na internet, mesmo que essa opinião prejudique outras pessoas. Isso ocorre, pois, nenhum direito fundamental é ilimitado. Quando um grupo de pessoas se reúne para cometer atos de violência virtual, não é mais liberdade de expressão, é uma conduta ilícita. (SANTOS & CUNHA, 2014, p. 18). O Discurso de ódio reduz a autoridade das vítimas, ferindo diretamente a ideia democrática desse direito. (Mendes e Branco, 2014).

Para exemplificar esse limite da liberdade de expressão, um caso que foi julgado pelo TJSP: o ator Marcius Vinicius de Assis Melhem processou o comediante e apresentador Danilo Gentili por danos morais, na ação ele diz que foi acusado injustamente de assédio por Danilo, além disso foi vítima de piadas de cunho depreciativas. Na época eram amplamente divulgadas pela mídia notícias no sentido de que Marcius havia assediado diversas atrizes da Globo, o apresentador se apossou dessas informações para promover críticas ácidas que colocavam em risco sua imagem de pessoa pública e sua dignidade. O autor alegou ainda, que após os comentários ele foi vítima de linchamentos virtuais em suas redes sociais. Muitos comentários tais como: "Em breve no Multishow @omarciusmelhem estreará seu novo programa: Porra Total." (fl. 10); (iv) "Eu sempre achei que o @omarciusmelhem forçava"; "O @omarciusmelhem foi um grande líder na Globo. Daqueles que não têm medo de botar o pau na mesa."

Apesar da indenização solicitada pelo autor de R\$50.000,00 o juiz entendeu que não houve violação de seus direitos por se tratar de liberdade de expressão e livre manifestação do pensamento. Direitos assegurados pela Constituição Federal art.5, IV, IX e art. 220. Ademais, também se entende que essa medida poderia caracterizar-se censura prévia. Não houve cabimento de danos morais e não há jurisprudência consolidada nesse sentido. Para justificar a recusa à indenização por danos morais, o relator utiliza a doutrina do professor Antônio Chaves, que entende que o dano moral não implica em qualquer melindre ou bater de asas de uma borboleta a possibilidade de arrecadar cruzeiros. (CHAVES, 1985 p.637).

Nesse sentido, começamos a entender que os linchamentos virtuais encontram uma proteção vide à liberdade de expressão. E que existe uma ponderação entre dois direitos

fundamentais: a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana. “Furtado (2015), em sua pesquisa afirma que liberdade de expressão, não pode ser exercida se ferir a dignidade humana de outrem. Para esses autores, portanto, os linchamentos virtuais, por conterem discurso de ódio e incitação à violência física ou moral, não são respaldados pela liberdade de expressão” (MACEDO,2016).

“O internauta tem direito a liberdade de expressão, mas deve respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista que inexistente hierarquia entre os direitos fundamentais” (SANTOS e CUNHA, 2014, p. 16).

Além da Liberdade de expressão outro direito que deve ser analisado quando se trata de linchamentos virtuais é o fundamento da dignidade da pessoa humana, prevista pela Constituição Federal brasileira de 1988, art.1, III.

O professor Ingo W. Sarlet conceitua sobre esse direito, entende que é uma qualidade intrínseca e distintiva de cada pessoa em sua individualidade, tornando-o sujeito de respeito e consideração por parte de todos, e isso levaria à segurança por trazer direitos contra todos os atos degradantes, além de garantias às condições mínimas para uma vida digna conjuntamente aos outros indivíduos. (SARLET, 2015, p. 60).

Quando se trata de violência em massa contra uma pessoa no Âmbito virtual, analisar se isso fere a honra, o decoro e a dignidade do ofendido é sempre um ponto que deve ser ponderado em relação à liberdade de expressão. Toda vez que uma opinião é dada deve-se levar em conta as consequências da manifestação do pensamento. Pois o direito de se expressar livremente não pode ferir o direito de dignidade de outrem.

É um tema de grande controvérsia na justiça mundial, há decisões que defendem a ampla liberdade, dando amparo até mesmo para ideias discriminatórias. Como há também aqueles que defendem a dignidade da pessoa humana e condenam as intolerâncias e discriminações (SARMENTO, 2006, p. 05-06).

Sabe-se que na nossa constituição os linchamentos virtuais estão cada vez mais presentes. Desse modo as pessoas ofendidas tentam levar à justiça esses casos, requerendo haver violação dos direitos de personalidade e exigindo indenização por direitos morais. No entanto, esses julgamentos podem acabar sendo controversos, visto que alguns juízes optam pela defesa do direito de liberdade de expressão, enquanto outros pela dignidade humana, seguida de indenização.

Assim, para exemplificar esse direito fundamental, e sua dicotomia com a liberdade de expressão, no meio digital. O julgado do TJSP, enseja a empresa de arquitetura Vivante Arquitetura, e sua representante legal Luciane Cucomo Galera Heringer, processaram a influenciadora Fernanda Righetti Ribeiro e Almeida por danos morais e a obrigação de retirar

todos os vídeos e comentários que prejudicavam a honra da imagem do estabelecimento comercial e de sua prestadora de serviços. Após serviços prestados pela arquiteta à influenciadora, ela insatisfeita com os trabalhos se pôs a manifestar em suas redes sociais com palavras de baixo calão e perseguição virtual exagerada. Haja vista, de que a influenciadora havia mais de 100.000 seguidores e eles começaram em massa a perseguir a autora, que passou a receber ofensas de seu público, em verdadeiro linchamento.

A apelante utilizou-se de argumentos houve abuso do direito de reclamação; vítima de "linchamento virtual"; a liberdade de expressão não é ilimitada; houve ilícito a ensejar o reconhecimento do dever de reparação. A recorrida teve que pagar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Para a recorrente e ainda apagar todas as ofensas que estavam causando perseguição virtual Luciane Heringer.

Dessa forma, percebemos que nessa situação o linchamento virtual foi visto como uma violação da imagem e da honra da empresa de arquitetura e da arquiteta responsável, previsto pela Constituição: art.1, III. O relator desse acórdão Jair de Souza ainda discorre que o uso da internet como um ringue de batalha ou instrumento de vingança privada decorrente do enorme número de seguidores que a apelada conquistou para realizar o linchamento virtual foi indiscriminado e que para realizar litígio ela deveria ter procurado vias judiciais e não a internet e sua influência.

A importância da dignidade da pessoa humana se destaca quando esse direito protege o mínimo de uma vida digna, sem depreciações por outrem. A imagem de uma empresa é seu cerne de compromisso com seus consumidores, uma violência e linchamentos descomedidos podem prejudicar completamente aquela empresa, e conseqüentemente a vida digna do responsável por ela.

Conclui-se, portanto, que os dois direitos fundamentais discutidos desempenham importante papel no sistema democrático brasileiro. E os dois devem ser protegidos. (MEYER-PFLUG, 2009, p. 126).

Porém, apesar de idealmente os dois direitos não terem hierarquia entre si, quando se trata de internet, a liberdade de expressão tem um amparo legal maior.

MARCO CIVIL DA INTERNET E A REGULAÇÃO DAS INTERAÇÕES DIGITAIS

Essa reflexão leva a um claro momento em que devemos analisar o direito em seu amparo legal. E criticar o direito brasileiro com a falta de instrumentos que regulam o direito digital. O Marco Civil da internet é o único instrumento legislativo brasileiro criado para regulamentar propriamente as relações digitais. Desse modo, ele foi o pioneiro em se tratar da dicotomia entre a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana.

O Marco Civil é uma lei que permite a garantia dos direitos individuais na internet e de manter certa neutralidade, com a ideia da internet livre. (MACEDO). No entanto, ela demonstra certa parcialidade tratando-se um dos direitos fundamentais, a liberdade de expressão como mais importante. No art.19 ela remonta à segurança a liberdade de expressão e pondera que caso haja danos decorrentes por terceiros, o provedor de conteúdo não deverá remover por conta e ordem, somente após uma ordem judicial específica.

Dessa maneira a vítima precisa se dirigir até ao Poder Judiciário, para conseguir remover ataques contra sua dignidade na Internet. Uma lesão dos direitos fundamentais da vítima precisa de uma propositura judicial, e o que deveria ser um instrumento de proteção passa a ser “sine qua non” da responsabilidade civil, somente assim o provedor de conteúdo será responsabilizado (SCHREIBER). Por isso, a melhor maneira de se ter justiça se tratando dessa matéria é sempre se manter à luz do art. 5 da Constituição Federal.

Há também uma grande contradição se tratando do prazo e da notificação para os provedores retirarem o conteúdo. O art.21 afirma que a exposição de nudez ou sexualidade do indivíduo pode ser deflagrada por meio de notificação judicial, não sendo necessária uma ação judicial para a responsabilização dos provedores, desse modo, é incoerente com o tratamento que se dá aos outros direitos fundamentais feridos que dependem de ordem judicial específica para serem removidos (SCHREIBER).

A visão de Schreiber elenca o quanto nossa legislação pode ser insuficiente na ponderação dos direitos fundamentais. A internet tem sempre um visual de liberdade e de um ambiente à parte do direito, no entanto, isso não é uma realidade. O direito deve agir sempre que há injustiças. Infelizmente a moderação dos provedores de conteúdo ainda é arbitrária e pouco regulamentada pelo direito. Precisamos caminhar para um ambiente em que a liberdade de uma pessoa não impacte nos direitos de outra. É nesse ponto que o Marco civil da internet dificulta a execução da dignidade da pessoa humana, não deveria ser tão burocrático e demorado o processo para se retirar algum conteúdo do ar que fira a imagem de alguém. Deve haver uma discussão em cima desses direitos, mas colocar um como regra e outro exceção parece uma maneira de dificultar o alcance da dignidade.

CONCLUSÃO

A reflexão final encara como a internet trouxe uma violência tão antiga em um novo modelo, os linchamentos virtuais. Apesar de ela ser um ambiente de discussões e manifestações do pensamento, ela não está acima da lei e deve seguir os direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal.

A liberdade de expressão é um direito constitucional presente nos artigos art.5, IV, IX e Art. 220, § 1º da Constituição Federal vigente. Ele é de suma importância, pois garante a

liberdade de manifestação do pensamento. No entanto, ele por muitas vezes entra em conflito com a dignidade da Pessoa humana que é outro direito constitucional, previsto no art. 1, III da Constituição Federal, ele garante que haja o mínimo de respeito ao indivíduo e que se resguarde a honra à sua imagem.

Os juízes então, têm um importante papel de ponderar o que é considerado liberdade de expressão e como essa liberdade pode atingir outros direitos fundamentais, como é o caso da dignidade humana. Os linchamentos virtuais prejudicam muitas pessoas, e muitas vezes são legitimados pelo fato de serem uma manifestação de liberdade. Por isso, o julgamento dessa matéria é muito sutil e dicotômico, ou seja, depende muito da situação que está inserido.

Como foi julgado o caso supracitado do Marcius Melhem, nele há o posicionamento do juiz em relação aos ataques que ele sofreu em suas redes sociais, fomentados pelo humorista Danilo Gentili. O humorista não precisou pagar indenização por danos morais para Marcius, pois entendeu-se que ele agiu pela comédia. Como o modo dele de agir sempre foi proferindo críticas ácidas, foi entendido que essa atitude era uma forma de manifestar seu pensamento, expor suas opiniões e agir em nome da liberdade de expressão, assim como, as outras pessoas que em forma de grandes massas se pôs a criticar ele em suas redes sociais.

Por outro lado, no caso analisado de autoria da arquitetura Vivante Arquitetura, e sua representante legal Luciane Cucomo Galera Heringer, contra a influenciadora Fernanda Righetti Ribeiro e Almeida, houve uma decisão contraditória a citada. Pois, o juiz entendeu que a liberdade de expressão da influenciadora ao criticar publicamente os serviços de arquitetura e movimentar milhares de seus seguidores a proferir xingamentos e outros comentários desrespeitosos no perfil da autora poderia incidir em indenização por danos morais. Aqui houve a caracterização de linchamentos movimentados por uma influenciadora. Ficou entendido que ela violou a imagem da arquiteta e de sua empresa, ferindo sua dignidade humana por isso deveria pagar 50 mil reais para reparar seu dano à autora.

Ademais, não há no Brasil uma regularização clara sobre essa dicotomia da liberdade e da dignidade nos linchamentos virtuais. Por isso, cada caso deve ser visto com a devida atenção para que não haja maiores injustiças. Pois, é claro que na internet a liberdade existe, mas ela é limitada até onde o direito de ser livre não ameace ou sepulte o direito de dignidade de outra pessoa.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. A cultura do “cancelamento” é antipolítica por excelência. In: **Revista eletrônica Disparada**. Brasil. 20, de fev, 2020. Disponível: <<https://disparada.com.br/cancelamento-antipolitica>>. Acesso: 23 abril. 2021

ALVES, Renato Paredes. **Hostilidades nas redes sociais: análise das dinâmicas de linchamento virtual a partir de dois casos de fevereiro de 2016**. . Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em comunicação social), repositório Lume UFRGS. p.6. Porto Alegre. 2016.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Abril cultural, 1973.

AZEVEDO e FERNANDES Liberdade de expressão e o discurso de ódio: notas sobre a jurisprudência constitucional dos Eua, da Alemanha e do Brasil. In: **Revista eletrônica de Direito do centro universitário Newton Paiva**. N 32, p.1-16. Belo Horizonte, n.32 p.148-161. maio/ago. 2017. Disponível:< <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/dir-32-10-liberdade-de-expressao-e-o-discurso-de-odio-notas-sobre-a-jurisprudencia-constitucional-dos-eua-da-alemanha-e-do-brasil/>> Acesso: 23 abril. 2021

BIGARELLI. 43 % por cento das empresas adotam home office devido ao coronavírus. **Jornal O Globo**. 20, de mar, 2020. Disponível em: <<https://valor.globo.com/carreira/noticia/2020/03/20/43percent-das-empresas-adotam-home-office-devido-ao-coronavirus.ghtml>>. Acesso; 13 de abril.

BRAGA, Fernanda Costa. LAGO, Davi Pereira. Liberdade de expressão e o discurso de ódio. **Direitos Democráticos & Estado Moderno**, São Paulo, v.1, n.1, 52-74, nov. 2020. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM/article/view/50472>>. Acesso: 11 abril. 2021.

BRASILEIRO, Felipe. AZEVEDO, Jade. Novas práticas de linchamento virtual: fachadas erradas e cancelamento de pessoas na cultura digital. In: **Revista Latinoamericana de ciências de la comunicación**. Brasil, v. 19, n. 34, 80-91, mai/ago, 2020. Disponível em: <<http://revista.pubalaic.org/index.php/alaic/article/view/1654>>. Acesso em: 13 de abril. 2021.

CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat. **Hate Speech: o Direito Fundamental à Liberdade de Expressão e seus Limites**. 2013. Disponível em: ><http://www.odefensorcosmearaujo.com.br/2013/03/25/hate-speech-o-direito-fundamental-aliberdade-de-expressao-e-seus-limites/>< Acesso em: 20 abril, 2021.

CHAVES, Antônio. **Tratado de Direito Civil**, 3 a . Ed. SP, RT, 1985, vol. III, pág. 637

CHIARI, Breno Silva at al. A cultura do cancelamento, seus efeitos sociais negativos e injustiças. In **Etic- encontro de iniciação científica – issn**, Presidente Prudente, v. 16, n. 16,

p.1-11, 2020. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8763>>. Acesso em: 11 de Abril. 2021.

DESLANDES e COUTINHO. O uso intensivo da internet por crianças e adolescentes no contexto da Covid-19 e os riscos para violências autoinflingidas. In: **ciência e saúde coletiva**. Rio de Janeiro, vol.25, n.1. p.2479-2486. Jun 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232020006702479&script=sci_arttext.>

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. 17. ed. Tradução de Maria Isaura Pereira de Queiroz. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2002.

FELLIPELLI, Adriana. "Vigiar e punir" no século 21: Como cancelar a cultura do cancelamento. **Fellipelli**. (Online) FEV, 2021. Disponível em: <https://fellipelli.com.br/vigiar-e-punir-no-seculo-21-como-cancelar-a-cultura-do-cancelamento/>. Acesso: 20 abr. 2021.

FRASÃO, Ana. MEDEIROS, Ana R. Responsabilidade civil dos provedores de internet: A liberdade de expressão e o art.19 do Marco civil. **Migalhas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhasderesponsabilidadecivil/340656/responsabilidade-civil-dos-provedores-de-internet>. Acesso: 12 abril. 2021. Acesso: 12 abril de 2021.

FREITAS, Eliane Tânia. Linchamentos virtuais: ensaio sobre o desentendimento humano na internet. In **Antropolítica - Revista Contemporânea de Antropologia**, v. 1, n. 42, mai. 2018. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/41893>>. Acesso: 11 abril. 2021.

FURTADO, J. A. **O Discurso de ódio e os limites democráticos à liberdade de expressão**. 97f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito), Faculdade de Direito de Franca, Franca-SP, 2015.

GONÇALVES, Flávia. A pandemia nos tornou mais reféns da tecnologia, avalia o filósofo João de Moraes. **Tele.síntese**. 12, mai,2020.disponível em: < <https://www.telesintese.com.br/a-pandemia-nos-tornou-mais-refens-da-tecnologia-avalia-o-filosofo-joao-de-moraes/>>. Acesso: 24 de abril.

HAN, Byung-Chul. **No enxame**. 2018. Editora vozes. 1ª edição. São Paulo. p.1-136.

JACQUET, J. **Is Shame Necessary? New Uses for an Old Tool**. Knopf Doubleday Publishing Group, p.36-44. 2015.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Trad. João Baptista Machado. 8ª ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. 40.

KRIEGER, Maurício. O direito fundamental da liberdade de pensamento e de expressão. In: Conteúdo Jurídico. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 21 abr 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/33908/o-direito-fundamental-da-liberdade-de-pensamento-e-de-expressao>. Acesso: 21 de abr 2021

LEAL, Fellipe Miranda; MARTIN, Denise. O linchamento em Morrinhos (boato, estigma e violência). **Saude soc.**, São Paulo, v. 28, n. 4, 2019, p. 186-197.

LEWIS, M. **Shame: the exposed self**. New York: Free Press; 1992.

LIEDKE, L. (2020). A cultura do cancelamento. Online. Disponível em: <<https://medium.com/psicanaliedke/cultura-do-cancelamento-d34539f419be>>. Acesso: em 15 mai, 2020.

MACEDO, K. T. M. Conflitos Sociais Contemporâneos: possíveis causas e consequências dos Linchamentos Virtuais. *Humanidades & Inovação*, v. 5, n. 4, 2018, p. 197-208.

MACEDO, Karen Tank. Linchamentos virtuais: paradoxos nas relações sociais contemporâneas. **Repositório da Produção Científica e Intelectual da Unicamp**, Limeira, p.1-132, 2016. Disponível em: <<http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/321038>>. Acesso em: 12 abril. 2021.

MARTINS, Anna Clara Lehmann. Discurso de ódio em redes sociais e reconhecimento do outro: o caso M. **Revista Direito GV**, v. 15, n. 1, jan./abr. 2019.

MARTINS, J. **Linchamentos: a justiça popular no Brasil**, Editora Contexto, São Paulo, 2015.

MARTINS, J. S. Linchamento: o lado sombrio da mente conservadora. **Tempo Social**, São Paulo, v. 8, n. 2, 1996, p. 11-26.

MARTINS, J. S. **Linchamentos: a justiça popular no Brasil**. Editora contexto.p.1-267. São Paulo:, 2015.

MASO, Gabriela Richter. Linchamento virtual no contexto das relações sociais contemporâneas. In **Repositório Digital Unicesumar**, Maringá, 1-23, fev. 2020. Disponível em: <<http://rdu.unicesumar.edu.br/handle/123456789/7268>>. Acesso: 11 abril. 2021.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 9ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Liberdade de expressão e discurso do ódio. São Paulo: RT. p. 1-126. 2009

NIETZSCHE, Friedrich. **A Gaia ciência**. Primeira edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

RIBEIRO, Luziana Ramalho. O que não tem governo: estudo sobre linchamentos. In: **repositório Institucional da UFPB**. João Pessoa, p. 1-234, mar, 2012. Disponível:<<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/7283%3E>> . Acesso em 13 de abril. 2021.

SANTOS, M. A. M.; CUNHA, R. S. Violência Simbólica nas Redes Sociais: Incitação à Violência Coletiva (Linchamento). **VII Congresso Brasileiro da Sociedade da Informação Regulação da Mídia na Sociedade da Informação**. São Paulo, p. 10-22, 2014.

SARMENTO, Daniel. **A Liberdade de Expressão e o Problema do “Hate Speech”**. In: SARMENTO, Daniel. Livres e iguais: estudos de direito constitucional. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, p. 207-262, 2006

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acórdão. apelação Cível n 1013048-39.2019.8.26.0003. 20 de julho de 2020. Acesso: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/897843705/apelacao-civel-ac-10130483920198260003-sp-1013048-3920198260003>>

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acórdão. apelação Cível n 1003338-2420218260100. 09 de set 2021. Acesso: < <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1286624461/apelacao-civel-ac-10033382420218260100-sp-1003338-2420218260100/inteiro-teor-1286624576>>

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais: Na Constituição Federal de 1988. Livraria do Advogado Editora, 2015.

SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: Avanço ou Retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. In: **LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira. Direito e Internet III: Marco Civil da Internet** - tomo II. São Paulo: Quartier Latin, p. 277-305, 2015. No mesmo sentido, QUEIROZ, João Quinelato de. Responsabilidade civil na Rede: danos e liberdade à luz do marco civil da internet. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2019.

SILVA, Alessandro. Cultura do cancelamento: cancelar para mudar? Eis a questão. In **Revista Argentina de Investigación Narrativa**, Argentina, V. 1, n. 1, p.93-107, 2021. Disponível em: <<http://fh.mdp.edu.ar/revistas/index.php/rain/article/view/4862>>. Acesso em: 10 abril. 2021.

SILVA. José A. **Curso de Direito Constitucional brasileiro**. 25° edição. São Paulo: Melheiros editor, agosto, 2005.

SILVO, Almeida. A cultura do “cancelamento” é a antipolítica por excelência. **Disparada**. 21, fev, 2020. Disponível em: <https://disparada.com.br/cancelamento-antipolitica/>. Acesso: 15 de abril. 2021.

SINHORETTO, J. Linchamentos: insegurança e revolta popular. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 3, n. 4, 2009, p. 72-92.

SOUTO, Gabriela. SOUZA, Igor. **Impactos jurídicos e políticos da cultura do cancelamento e linchamento virtual sobre os direitos fundamentais**. Artigo científico apresentado ao Centro Universitário Uma. Contagem, 2021. P.1-24.

SOUZA, Jose M. As condições do estudo sociológico dos linchamentos no Brasil. Estudos avançados. **vol.9, n.25, p.295-310. São Paulo Sept./Dec. 1995. Disponível em:**<https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141995000300022>. Acesso 21 abril. 2021.

SOUZA, **Lídio de. Judiciário e exclusão: o linchamento como mecanismo de reafirmação de poder**. Lisboa, v. 17, n. 2, 1999. Disponível em: . Acesso em: 01. jul. 2021.

CONTATOS

laislourencomaciel@gmail.com e marco.barros@mackenzie.br

TERMO DE ANUÊNCIA PARA EXECUÇÃO DO ARTIGO – PESQUISA DE CAMPO

Eu, **Prof. Dr. Marco Antônio Loschiavo Leme de Barros**, visando a finalização do projeto de pesquisa intitulado **AS IMPLICAÇÕES DO LINCHAMENTO VIRTUAL: um estudo de caso sobre confronto entre a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana.**, desenvolvido pelo(a) aluno(a) **Laís Lourenço Maciel**, sob minha orientação, informo que revisei o artigo conforme os itens abaixo:

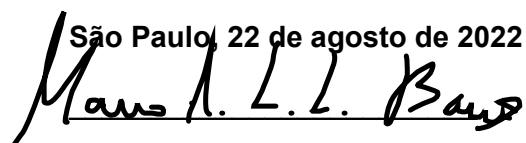
Estrutura do artigo – itens obrigatórios

- Título
- Autores
- Apoio
- Resumo
- Palavras-chave
- Abstract
- Keywords
- Introdução (problema de pesquisa, justificativa e objetivo);
- Referencial teórico;
- Procedimentos metodológicos;
- Resultado e discussão;
- Considerações finais;
- Referências de acordo com as normas ABNT.
- Contatos (e-mails) aluno e orientador

Formatação do artigo

- Mínimo de 15 e máximo de 20 páginas em folha tamanho A4;
- Margens: superior e esquerda 3,0 cm; inferior e direita 2,0 cm
- Formatação de parágrafo: alinhamento **justificado**, espaço **entre linhas de 1,5** e espaçamento **depois do parágrafo de 6 pt**;
- Título do projeto - fonte Arial tamanho 11, negrito, maiúscula;
- Corpo do texto - fonte Arial tamanho 11;
- SEM** os elementos pré-textuais (capa, folha de rosto etc);

- Li as normas e orientei o(a) aluno(a) na elaboração do artigo.

São Paulo, 22 de agosto de 2022


UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
PIBIC/PIVIC JORNADA 2022

Assinatura do orientador(a)